



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28/08/14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.511
(28.08.2014)

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 521-91.2014.6.02.0000 –
CLASSE 42**

RECORRENTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

ADVOGADO: Fabiano de Amorim Jatobá e outros

RECORRENTE: GAZETA DE ALAGOAS ON LINE LTDA. (Gazetaweb.com)

ADVOGADO: Fabiano de Amorim Jatobá e outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA,**

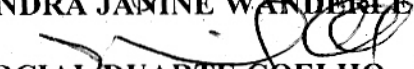
**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.
PROCEDÊNCIA REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA
COM CARÁTER SUBLIMINAR. ABUSO DO
DIREITO-DEVER DE INFORMAR.
PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E
INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS.
CONDENAÇÃO EM MULTA PROPORCIONAL
AO NÚMERO DE MATÉRIAS VEICULADAS
DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos**, em conhecer do presente recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral decorrente do julgamento de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO** e **GAZETA DE ALAGOAS ON LINE LTDA. (Gazetaweb.com)**, que noticiou a prática de propaganda eleitoral extemporânea, objetivando a condenação do recorrente ao pagamento da multa prevista no § 3º, do art. 36 da Lei n.º 9.504/97.

Em resumo, o *Parquet* Eleitoral alegou que entre os meses de janeiro a maio de 2014 foram veiculadas “diuturna e quase diariamente notícias que destacavam a atuação do Senador Fernando Affonso Collor de Mello como parlamentar atuante e participante de diversos tipos de eventos”, o que se configura vantagem indevida, levando ao desequilíbrio do pleito considerando a clara propaganda eleitoral antecipada, inclusive pelo fato do beneficiado ser sócio-proprietário e controlador da Gazeta de Alagoas, fato este confirmado pela defesa com a juntada de Contrato Social e alterações às fls. 134/147.

Tempestivamente foi apresentada defesa única pelos representados, arguindo preliminar de inépcia da inicial e rechaçando a tese da inicial com base no exercício regular do direito de informar.

A representação foi julgada procedente, ante as provas anexadas nos autos com a aplicação de multa pecuniária nos termos do § 3º, do art. 36 da Lei nº 9.504/97, considerando inclusive a reincidência (Acórdão TRE n.º 10.003, de 14.05.2014).

Inconformados, interpuseram este Recurso Eleitoral, pretendendo a inversão da decisão monocrática, arguindo as preliminares de: **(a)** litispendência em relação ao Processo n.º 222-17.2014.6.02.0000; e de **(b)** de inépcia da inicial; **(c)** no mérito, mantiveram a tese de defesa de que houve exercício regular do direito de

JHE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

informar; (d) ainda como matéria de defesa, como pleito alternativo, requereram a redução do *quantum* condenatório.

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas contrarrazões, pugnando pela rejeição de ambas as preliminares e, no mérito reiterou os termos apresentados na inicial, reforçando os argumentos de que se trata de propaganda eleitoral antecipada subliminar.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei Eleitoral n.º 9.504/97, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Da arguição de litispendência.

Os recorrentes Fernando Collor e Gazeta de Alagoas On Line Ltda. arguem preliminarmente a existência de litispendência em relação ao Processo n.º 222-17.2014.6.02.0000, requerendo a extinção do presente feito sem resolução de mérito, com base no inciso V, do art. 267 do CPC.

Primeiramente, há de se destacar que se trata de matéria de ordem pública podendo ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O ônus da prova cabe a quem alega: essa é uma regra basilar do Direito Processual. Compulsando os autos, vê-se que não há nenhuma prova de que haja litispendência entre esse feito e a citada representação. Não foi juntada a cópia do referido processo ou simplesmente da petição inicial do mesmo para que fosse realizado o cotejo entre as duas ações.

Essa relatoria, revendo em seus arquivos decisões anteriormente proferidas, constatou que em outro processo similar houve questionamento de que entre novembro de 2013 a fevereiro de 2014 a *Gazetaweb.com* teria divulgado de forma exacerbada a imagem, o nome e a atividade política do Senador Fernando Collor, o que também se configuraria em propaganda extemporânea.

Ressalte-se, por relevante, que para que haja exata identidade de ações é necessário, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 301 do Código de Processo Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(CPC), que haja identidade de partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. No caso dos autos, além da ausência de provas, verifica-se a divergência da causa de pedir, já que o período de divulgação das matérias veiculadas são distintos, uma vez que na primeira ação as publicações ocorreram entre os meses de novembro de 2013 a fevereiro de 2014, razão pela qual, **REJEITO A PELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.**

Da preliminar de inépcia da inicial.

Os recorrentes arguem a inépcia da petição inicial, por “ausência de especificação dos fatos trazidos – prejuízo à defesa”. Contudo, observa-se que se encontram presentes claramente todos os requisitos da petição inicial para este tipo de ação, quais sejam: autoridade judiciária a quem se dirige, qualificação das partes, exposição dos fatos, fundamentos legais, indicação de provas, indícios e circunstâncias, pedido e subscrição por Procurador Eleitoral ou do advogado, quando for o caso.

Repise-se que o § 1º, do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, de forma expressa, prevê que indícios ou circunstâncias de infração à lei eleitoral são suficientes para instruir uma representação ou reclamação.

Por esses motivos, **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.**

Do mérito.

A propaganda eleitoral é uma forma de captação de votos utilizada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos em período determinado pela legislação vigente, sendo extemporânea a propaganda realizada antes do dia 06 de julho do ano eleitoral, conforme preceitua o art. 36 da Lei n.º 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Quis o legislador manter o equilíbrio das campanhas eleitorais para que o resultado represente a livre vontade da população, com o fim de preservar o princípio democrático. A sanção prevista se aplica não apenas às infrações explícitas à regra fixadora do período da propaganda eleitoral, mas também àquelas que utilizem meios indiretos para a divulgação do nome de candidato/ou campanha eleitoral antes do prazo previsto em lei.

A propaganda dissimulada, ao contrário, caracteriza-se pela propagação disfarçada do nome do candidato ou de sua campanha eleitoral prévia sob o manto de manifestações com propósitos diversos da eleição. Nesse ponto há de se ressaltar que houve nítido abuso da empresa jornalística da qual o recorrente Fernando Collor é sócio, havendo excesso de divulgação de seu nome com clarividente cunho eleitoral.

No caso em apreço, as reiteradas notícias divulgadas no sítio *Gazetaweb.com* revelam o uso desse meio de comunicação para a promoção excessiva da imagem e nome do Senador Fernando Collor com vistas ao pleito de 2014, senão veja-se a sequência de notícias em destaque:

- "Collor é destacado como responsável por início de reforma do Estado" (com foto do Senador).
- "É emocionante ter conhecido um santo que pisou em solo alagoano, diz Collor" (com várias fotos do Senador).
- "Procissão encerra festa de Bom Jesus dos Navegantes em Penedo" (com foto do senador e menção a sua presença).
- "Collor participa de entrega de equipamentos agrícolas em Arapiraca" (com várias fotos e várias citações do Senador).
- "Feira dos Municípios reúne lideranças políticas no Centro de Convenções" (com várias fotos e várias citações do Senador).
- "Collor defende mudanças na lei de repactuação das dívidas para produtores rurais" (com foto do Senador).
- "Fernando Collor destaca compromisso da Presidente Dilma com alagoanos" (com várias fotos do Senador).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- "Faeal destaca pronunciamento de Collor em defesa dos produtores rurais" (com foto do Senador e várias citações ao mesmo).
- "Embaixador de Gana visita Collor e fala do treino de seleção em AL" (com foto do Senador).
- "Collor apresenta emenda para corrigir distorções na renegociação de dívidas" (foto e várias vezes o nome do Senador aparece).
- "Convidados prestigiam solenidade de aniversário da Gazeta de Alagoas" (várias fotos de Collor).
- "Autoridades entregam 500 moradias do 'Minha Casa, Minha vida' no Pilar" (foto e referência a Collor).
- "Fernando Collor dá início a 1º Fórum Nacional de Infraestrutura" (foto do Senador e várias referências).
- "Collor classifica como 'museu de novidades' ações na segurança pública" (várias fotos e citações do Senador).
- "Comissão de Infraestrutura apresenta propostas para o desenvolvimento – Durante solenidade no Porto, Collor criticou o excesso de burocracia" (foto e citações de Collor).
- "Enfermeiros cobram aprovação de projetos que beneficiam a categoria – Representantes da categoria se reúnem com Fernando Collor para pedir apoio ao Senador..." (foto e várias citações de Collor).
- "Veja é condenada no STJ por publicar ofensas morais contra Collor" (foto de Collor e várias referências ao Senador).
- "Carlinhos Lira homenageia Getúlio Vargas, Jango e Fernando Collor" (homenagens e repetidas citações a Collor).
- "No Senado, Collor defende melhorias para profissionais da enfermagem" (foto e inúmeras citações de Collor).
- "Fernando Collor participa de entrega de máquinas agrícolas em Arapiraca" (notícia repetida que havia sido publicada anteriormente com várias outras fotos e referências a Collor).
- "Collor exalta votação do STF que o inocentou de acusações" (notícia repetida com foto de meia página e com diversas citações de Collor).
- "Cafê da manhã vai reunir lideranças políticas e evangélicas em Maceió" (foto de Collor e diversas referências à notícia repetida de que o STF o inocentou de acusações).
- "Collor cobra ações do Estado para problemas causados pelas chuvas" (foto em destaque e texto quase exclusivo com afirmações de Collor).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- “Dia do Trabalhador: Collor lembra conquistas garantidas por ministro” (foto de Collor com várias citações sobre o Senador).
- “Collor é o nome da Frente de Oposição ao Senado, confirma Renan” (foto do recorrente).
- “PTB apresenta pré-candidatura de Collor nesta sexta-feira” (foto e apresentação das qualidades do pré-candidato ao Senado).
- “Collor defende seguro de vida e assistência à saúde de policiais” (foto e referências ao Senador).
- “Dia da Indústria: Collor homenageia o setor produtivo alagoano” (foto e destaque de citações de Collor).
- “Fernando Collor critica excessos na burocracia tributária brasileira” (foto e diversas citações sobre Collor).
- “Limoeiro de Anadia comemora emancipação política com inaugurações” (foto de meia página de Collor entre outras autoridades).

Como se pode aferir, a *Gazetaweb.com* nesses tempos pré-eleitorais, quase que diariamente, mostrou excessivamente o seu sócio, apresentando-o sempre com destaque, muito além de sua atividade parlamentar, mas com caráter nitidamente eleitoral.

De fato, é deveras tênue a linha que caracteriza a propaganda eleitoral irregular daquela que evidencia mera promoção pessoal permitida por lei, como também o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos.

Assim, cumpre ao Poder Judiciário, no âmbito da análise das representações, adotar o rigor e cuidados necessários a fim de não cercear tais direitos individuais, sem que, ao mesmo tempo, permita desigualdade de oportunidades no pleito, mediante antecipação de propaganda de cunho eleitoral disfarçada de informações ao público.

A propaganda eleitoral antecipada e o exercício do direito à informação não andam necessariamente separados, como figuras antagônicas e excludentes entre si.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em diversas circunstâncias caminham numa mesma manifestação, divulgando fatos que, noutro ensejo, poderiam configurar mero exercício do direito de informar, todavia, em determinado contexto, podem ser caracterizados como propaganda eleitoral. Nestes casos, cabe ao julgador analisar cuidadosamente os elementos e as circunstâncias da mensagem, no intuito de se identificar se há ou não propósitos eleitorais disfarçados.

Há de se destacar que nem mesmo na propaganda intrapartidária, permitida no período de 15 (quinze) dias anteriores às convenções, é permitido o abuso nos meios de comunicação.

No presente caso, além da finalidade de informar, as manchetes e destaques repetitivos também contemplam propaganda eleitoral, pois projetam reiteradamente os principais atributos pessoais que identificam o parlamentar recorrente (nome e imagem), associando-os ao cargo eletivo (ocupado e em disputa nas eleições vindouras). Desse modo, enaltecem sua atuação como Senador, mediante a divulgação excessiva de ações nem sempre parlamentares, mas por diversas vezes pessoais, que este afirma haver tomado ao longo de seu mandato.

Com efeito, é de suma importância atentar para o período em que esse excesso de notícias foram veiculadas: justamente o ano do prélio para o cargo que o recorrente atualmente ocupa.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se posicionou entendendo que seriam suficientes os elementos acima detalhados para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, senão veja-se o exato teor do julgado:

“[...] Propaganda subliminar antecipada. Revista. Pré-candidato. Deputado estadual. [...] - **A publicação de revista, nos meses de abril a junho do ano eleitoral, na qual pré-candidato assina o editorial, contendo várias matérias elogiosas à sua pessoa, com exaltação das suas qualidades pessoais e profissionais, com fotos suas em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

tamanho grande e, conforme entendeu a Corte Regional, com '[...] apelo subliminar no sentido de que é ele necessário para uma Santa Catarina mais segura' [...] configura propaganda eleitoral antecipada, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. [...]' (Ac. de 30.10.2007 no ARESPE nº 26221, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"[...] Propaganda antecipada. Jornal. Ausência de omissão. A publicação em jornal de propriedade de partido político, de notícia sobre provável candidatura, ressaltando as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato, antes do período permitido pela lei, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ausência de omissão. [...]" (Ac. de 15.5.2007 nos EAAG nº 6.934, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Ademais, ainda que parte das mensagens se reporte à finalidade de prestação de contas do mandato, o contexto e a massividade em que foram divulgadas denotam íntima conexão com as eleições vindouras.

Também não prospera o argumento de que a veiculação de notícias com destaque de outros parlamentares ou pré-candidatos afastaria a ilicitude da propaganda eleitoral antecipada. Em comparação, o volume de notícias enaltecendo e promovendo o recorrente é desmedidamente excessivo.

Por todos os elementos mencionados, a divulgação promovida não deve ser considerada mera prestação de contas, eis que incute evidente apelo eleitoral, com razões que pretendem levar o eleitor a crer que o autor da manifestação é o mais indicado ao cargo em disputa nas eleições que se avizinham.

Razão assiste ao Ministério Público Eleitoral quando afirma que houve "uso exacerbado da imagem", já que muitas "notícias" não são matérias de cunho jornalístico, mas meras promoções pessoais com caráter eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O direito-dever de informar não deve ser utilizado em fase pré-eleitoral com abuso, sob pena de influenciar no eleitorado, tornando desigual e injusta a disputa por cargos eletivos.

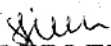
Em se tratando do pleito para a redução do *quantum* condenatório, essa relatoria procurou se informar quanto ao valor individual que custaria cada postagem veiculada, o que seria aproximadamente R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Dessa forma, tomando-se por base o número de publicações trazidas aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, mais de 40 (quarenta), conclui-se que o valor da multa arbitrado não é excessivo, pelo contrário, encontra-se na média do valor total do custo das matérias caracterizadas como propaganda extemporânea.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos, inclusive quanto ao valor da multa, haja vista a destacada reincidência e gravidade dos fatos apurados nessa representação, ante o nítido abuso do direito de informar.

Determino ainda a retificação na autuação destes autos e no SADP do nome da recorrente para **GAZETA DE ALAGOAS ON LINE LTDA.**

É como voto.

Maceió/AL, 28 de agosto de 2014.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 521-91.2014.6.02.0000

Prot. 10.636/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/08/2014 (SESSÃO Nº 77/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Cellina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
SRECORRENTE(S) : GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.511, de 28/8/2014). Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários